

IV - utilizar, em salas de aula ou demais locais de aprendizado escolar, equipamentos eletrônicos como tablets, pagers, jogos portáteis, tocadores de música ou outros dispositivos de comunicação e entretenimento que perturbem o ambiente escolar ou prejudiquem o aprendizado;

V - usar telefone celular durante as aulas sem permissão do professor e ausentar-se das mesmas para atendê-lo nos corredores, sem prévia autorização;

VI - promover, sem autorização da direção, coletas ou subscrições, sorteios, usando, para tais fins, o nome da unidade de ensino;

VII - comparecer à escola sob efeito de substâncias nocivas à saúde e à convivência social;

VIII - expor ou distribuir materiais dentro do estabelecimento escolar que violem as normas ou políticas oficialmente definidas pela Secretaria Estadual da Educação ou pela escola;

IX - intimidar a comunidade escolar com ameaças de qualquer natureza, ou seja, bombas, armas brancas, entre outras.

Art. 146. São atos infracionais as condutas descritas como crime ou contravenção penal pela legislação em vigor, além das seguintes práticas:

I - ameaçar, intimidar ou agredir fisicamente qualquer membro da comunidade escolar;

II - utilizar práticas de bullying e/ou cyberbullying na unidade de ensino;

III - empregar gestos ou expressões verbais que impliquem insultos ou ameaças a terceiros, incluindo hostilidade ou intimidação, mediante o uso de apelidos racistas ou preconceituosos;

IV - emitir comentários ou insinuações de conotação sexual agressiva ou desrespeitosa, ou apresentar qualquer conduta de natureza sexualmente ofensiva;

V - produzir, exibir ou distribuir textos, vídeos, literatura ou materiais difamatórios, de natureza racista, sexista ou preconceituosa;

VI - divulgar, por meio de adornos, camisas, propagandas ou qualquer outro tipo de material, o uso de drogas e entorpecentes, dentro da unidade de ensino;

VII - portar, consumir e/ou distribuir no interior e entorno da escola drogas lícitas e ilícitas, assim como comparecer na unidade de ensino sob efeito das mesmas;

VIII - participar, estimular ou organizar incidente de violência grupal ou generalizada;

IX - danificar ou adulterar registros e documentos escolares, por meio de qualquer método, inclusive o uso de computadores ou outros meios eletrônicos;

X - incorrer em fraudes ou práticas ilícitas nas atividades escolares.

Art. 147. Ao educando que cometa ato de indisciplina, aplica-se a) advertência verbal;

b) retirada do aluno de sala de aula ou atividade em curso e encaminhamento à diretoria ou coordenação para orientação;

c) suspensão temporária de programas extracurriculares;

d) suspensão das aulas por, no máximo, 2 (dois) dias letivos.

Art. 148. Ao educando que cometa crime, contravenção penal ou ato infracional (assim compreendida a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal), sem prejuízo das disposições legais cabíveis, aplica-se: a) suspensão das aulas pelo período de 3 (três) a 5 (cinco) dias letivos;

b) transferência compulsória para outra unidade de ensino, quando viável, de acordo com as decisões do Conselho Escolar.

Art. 149. Na aplicação das sanções disciplinares é considerada a gravidade da infração, à vista dos seguintes elementos:

a) Primariedade do infrator;

b) Idade e grau de maturidade do infrator;

c) Dolo ou culpa;

d) Valor moral, cultural ou material atingido;

e) Direito humano fundamental violado.

Parágrafo único - Ao acusado, ou aos seus representantes, é sempre assegurado amplo direito de defesa.

Art. 150. A aplicação de qualquer medida educativa disciplinar implica, além do registro em documento próprio (livro de ata ou livro de ocorrências), a comunicação oficial ao educando ou ao seu responsável, na presença de duas testemunhas, quando menor, com arquivamento na pasta individual do educando.

§ 1º Em casos de medidas educativas disciplinares, que importem em suspensão, deverá o diretor da unidade de ensino, a equipe pedagógica e a docente providenciar atividades pedagógicas a serem cumpridas pelo educando na própria unidade de ensino,

durante o período de suspensão.

§ 2º A ausência do educando às aulas deve ser compensada mediante o cumprimento e entrega das atividades pedagógicas.

## Seção II

### Dos Procedimentos

Art. 151. São competentes para a aplicação das penalidades dispostas neste regimento:

I - O coordenador para as medidas previstas nas alíneas "a" e "b" do Art.147;

II - O Diretor para as penalidades de suspensão;

III - O Conselho Escolar para a penalidade de transferência compulsória.

Art. 152. Cabe pedido de revisão da medida aplicada e, quando for o caso, recurso ao Conselho Escolar, sempre no prazo de 15 dias da ciência do interessado.

Art. 153. Nos casos de ato infracional, o diretor da unidade de ensino deve:

a) Comunicar aos pais e/ou responsável do aluno;

b) Notificar o Conselho Tutelar e/ou outros órgãos competentes.

## TÍTULO VII

### DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 154. A avaliação da aprendizagem dos educandos, parte integrante da proposta curricular, deve:

I - assumir um caráter processual, formativo e participativo;

II - ser contínua, cumulativa e diagnóstica;

III - utilizar vários instrumentos, recursos e procedimentos;

IV - fazer prevalecer os aspectos qualitativos do aprendizado do aluno sobre os quantitativos;

V - assegurar tempos e espaços diversos para que os educandos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

VI - prover, obrigatoriamente, intervenções pedagógicas ao longo do ano letivo, para garantir a aprendizagem no tempo certo;

VII - assegurar tempos e espaços de reposição de temas ou tópicos dos componentes curriculares ao longo do ano letivo aos educandos com frequência insuficiente;

VIII - possibilitar a aceleração de estudos para os educandos com distorção idade-ano/ciclo ou série de escolaridade.

Parágrafo único - Poderá a SEDUC, a seu exclusivo critério, por meio de Portarias específicas que integrarão o presente Regimento para todos os fins, promovendo as alterações necessárias em seu texto, acrescentar ao processo avaliativo dos educandos as notas ou os conceitos pelos mesmos obtidos no âmbito do Sistema Paraense de Avaliação Educacional - SISPAE, assim como tornar a participação dos alunos em tal processo avaliativo estadual obrigatória para a integralização curricular.

Art. 155. Na avaliação da aprendizagem a escola deve utilizar procedimentos, recursos de acessibilidade e instrumentos diversos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, entrevistas, provas, testes, questionários, adequando-os à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando e utilizando a coleta de informações sobre a aprendizagem dos alunos como diagnóstico para as intervenções pedagógicas necessárias.

Parágrafo único. As formas e procedimentos utilizados pela escola para diagnosticar, acompanhar e intervir pedagogicamente no processo de aprendizagem dos educandos, devem expressar, com clareza, o que é esperado dele em relação aos objetivos de aprendizagem e ao que foi realizado pela escola, devendo ser registrados para subsidiar as decisões e informações sobre sua vida escolar.

Art. 156. A avaliação do aproveitamento escolar deve ser um processo contínuo e cumulativo do desenvolvimento da prática educativa, centrado nos objetivos da aprendizagem propostos nas diretrizes curriculares estaduais e no projeto pedagógico, podendo ser realizada através de métodos, técnicas e instrumentos diversificados, em situações formais e informais a critério da comunidade escolar, para fins de promoção ou não à série/etapa/ano/ciclo seguinte e observará os seguintes critérios:

Prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e do processo sobre o resultado de um único instrumento avaliativo;

Estudos de potencialização, assim compreendido o processo em que o aluno teria oportunidade de estudar, paralelamente ao desenvolvimento regular no período letivo, na perspectiva do pleno aproveitamento do ensino-aprendizagem, caracterizando estudos de recuperação paralela.

Art. 157. As atividades de avaliação devem contemplar o educando no seu aspecto global, considerando o domínio do

conhecimento significativo que contribuam para a formação de pessoas capazes de pensar, criticar, agir, construir e reconstruir.

Art. 158. Os procedimentos, bem como os resultados obtidos em cada atividade de avaliação, devem ser registrados em documento apropriado e específico para cada nível de ensino, os Ensinos Fundamental (anos iniciais e finais) e Médio, que deverá ser analisado por professores, alunos e Conselho de Ciclo/Classe. Parágrafo único - O Registro Avaliativo (contém o teor dos pareceres) e o Diário de classe serão os instrumentos oficiais para registro do desenvolvimento e aprendizagem escolar dos (as) alunos (as) do Ensino Fundamental de Nove Anos.

Art. 159. A progressão continuada, com aprendizagem e sem interrupção no âmbito dos Ciclos do Ensino Fundamental está vinculada à avaliação contínua e processual, que permite ao professor acompanhar o desenvolvimento e detectar as dificuldades de aprendizagem apresentadas pelo educando no momento em que elas surgem, intervindo de imediato, com estratégias adequadas para garantir aprendizagem significativa. Parágrafo único. A progressão continuada no ensino fundamental deve estar apoiada em intervenções pedagógicas significativas, com diversas estratégias, como forma de garantir a efetiva aprendizagem dos educandos durante os anos do ciclo.

Art. 160. No Ensino Fundamental o acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem dos (as) alunos (as) nos Ciclos será feito por meio de registro individual.

§ 1º Nos Ciclos de Aprendizagem I e II, o processo avaliativo utilizará a metodologia de parecer, no qual será registrada a síntese do processo de desenvolvimento e aprendizagem de cada aluno (a), ao longo de todo o Ciclo, elaborada a cada bimestre.

§ 2º Nos Ciclos de Aprendizagem III e IV, o processo avaliativo utilizará a metodologia de parecer, por disciplina, no qual será registrada a síntese do processo de desenvolvimento e aprendizagem, ao longo de todo o Ciclo, de cada aluno (a), elaborada a cada bimestre.

§ 3º A progressão do aluno ao final do ciclo levará em conta o desenvolvimento global do aluno, relativamente a todos os Ciclos do Ensino Fundamental de 9 anos, a ser aferido no Conselho de Ciclo.

Art. 161. Ao término de cada ano letivo será elaborado:

I - Mapa de Resultado Final, emitido padronizadamente pela SEDUC, que deverá ser preenchido usando a seguinte nomenclatura para:

a - Aluno (a) matriculado (a) sem frequência - EVADIDO;

b - Aluno transferido - TRANSFERIDO;

c - Aluno (a) que alcançar, ao final do Ciclo, as objetivos de aprendizagem previstas - PROMOVIDO.

d - Aluno (a) que não alcançar, ao final do Ciclo, objetivos de aprendizagem previstas - RETIDO;

e - Aluno (a) que não alcançou o percentual mínimo de frequência de 75% ao final de cada Ciclo - RETIDO.

Parágrafo único - O Mapa de Resultado Final, no final dos anos intermediários de cada Ciclo deve ser preenchido, em relação ao rendimento escolar, com a denominação em andamento.

Art. 162. No Ensino Médio as notas bimestrais correspondentes às avaliações são expressas, em grau numérico, numa escala de zero a dez, admitindo-se a variação de cinco em cinco décimos.

§ 1º Às quatro avaliações (A1, A2, A3, A4) serão atribuídos, respectivamente, os pesos dois (2), três (3), dois (2) e (3) três para efeito de cálculo da média de aprovação.

§ 2º No ensino médio considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver o mínimo de cinco (5) na média ponderada das quatro notas bimestrais e um percentual mínimo de setenta e cinco por cento (75%) de frequência anual, Média = (A1 x 2 + A2 x 3 + A3 x 2 + A4 x 3)/10.

§ 3º Mesmo alcançando a média de aprovação nas duas primeiras avaliações bimestrais, o aluno do ensino médio deve frequentar o 3º e 4º bimestre e submeter-se a todas as atividades de avaliação, assegurando a integralização dos conteúdos programáticos e o cumprimento dos dias letivos, conforme determinação da legislação em vigor.

§ 4º Ficará sem nota o aluno que faltar a qualquer atividade de avaliação sem apresentar justificativa, no prazo de quarenta e oito (48) horas após realização da referida atividade.

§ 5º Cada avaliação prevista no parágrafo anterior, só poderá ser concluída, após o cumprimento de no mínimo, setenta e cinco por cento (75%) da carga horária e do conteúdo programático previsto para o período.

Art. 163. Nos ensinos fundamental e médio e na educação profissional, ministrados através da organização modular, a avaliação do rendimento escolar tem tratamento diferenciado do